



São João Batista, 09 de outubro de 2017.

Informação.

À Sra. Diretora do SISAM.

Ref. Pregão Presencial n.º 017/SISAM/2017.

RELATÓRIO.

1 – Nos autos do Processo n.º 030/SISAM/2017 o SISAM lançou o Edital de Pregão Presencial n.º 017/SISAM/2017, para aquisição de três veículos novos destinados aos setores Operacional (dois veículos utilitários) e Administrativo do SISAM (um veículo de passeio).

2 – Conforme Ata de fls. 116/117, datada de 27/09/2017, duas empresas acudiram ao certame: BREITKOPF Veículos Ltda. e UVEL Comercial de Veículos Ltda.

3 – Após o credenciamento e a fase de antes, a licitante BREITKOPF foi declarada vencedora do item 1 (veículo de passeio) com o valor total de R\$ 47.500,00 e do item 2 (veículos utilitários) com o valor total de R\$ 116.500,00 para os dois veículos.

4 – A licitante UVEL teve sua proposta declarada desclassificada em relação ao item 2 por ter apresentado proposta com veículo sem freio a disco, em desatendimento à especificação técnica exigida no Anexo I do Edital.

5 – Inconformada com essa decisão, na própria ata o representante da empresa UVEL manifestou intenção de interpor recurso, tendo o Pregoeiro alertado que a mesma teria o prazo de três dias consecutivos para apresentar as razões do Recurso. Na mesma ata constou que a licitante BREITKOPF também teria o prazo de três dias consecutivos para apresentar suas contrarrazões, ficando os autos do processo à sua disposição, conforme art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/02.

6 – Diante disso, no dia 29/09/2017, a empresa UVEL interpôs Recurso da decisão deste Pregoeiro, alegando que o veículo proposto atenderia às exigências do edital, com exceção do freio a disco nas rodas traseiras. Alegou que apenas o veículo Volkswagen Saveiro teria freio a

- SISAM – SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL
- RUA JOSÉ ANTÔNIO SOARES, 2533, RIBENCEIRA DO SUL
- SÃO JOÃO BATISTA – SC / CEP 88240-000
- CNPJ 07.585.406/0001-22
- Fone/Fax (48) 3265 4237 / e-mail atendimento@sisam.sc.gov.br



disco nas rodas traseiras. Por fim, requereu que fosse revista a decisão do Pregoeiro que a desclassificou do certame, em respeito ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

7 – Em que pese tenha sido intimada na própria ata do dia 27/09/2017 sobre o prazo para apresentação de contrarrazões, a licitante UVEL permaneceu inerte, sem ter apresentado qualquer manifestação sobre o recurso.

FUNDAMENTAÇÃO.

8 – Em primeiro lugar deve-se dizer que o recurso interposto é tempestivo, pois protocolizado junto ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal dentro do prazo de três dias consecutivos, razão pela qual merecer ser processado e analisado.

Da Ausência de Impugnação ao Edital.

9 – Inicialmente é importante ressaltar desde já que, embora tenha tomado conhecimento do certame e tenha acudido espontaneamente ao mesmo, a Recorrente não fez pedido de esclarecimentos sobre a especificação técnica exigida no edital e também não utilizou o direito de impugnar os termos do Edital, previsto no § 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93. Ou seja, aceitou os termos do edital conforme publicado.

Sobre o tema, colhe-se do Tribunal de Justiça de Santa Catarina a seguinte decisão:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTEIRO, VIGIA E MONITORAMENTO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA/SC) - DOCUMENTO DESTINADO À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO NÃO APRESENTADO NO MOMENTO PREVISTO NO EDITAL - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - FASE DE SANEAMENTO QUE NÃO AUTORIZA A APRESENTAÇÃO ULTERIOR - EXPRESSA VEDAÇÃO

- SISAM – SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL
- RUA JOSÉ ANTÔNIO SOARES, 2533, RIBENCEIRA DO SUL
- SÃO JOÃO BATISTA – SC / CEP 88240-000
- CNPJ 07.585.406/0001-22
- Fone/Fax (48) 3265 4237 / e-mail atendimento@sisam.sc.gov.br



LEGAL (ART. 43, § 3º, DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993) - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo". (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.002561-7, de Campos Novos, 4ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Jaime Ramos, j. 03-09-2015) (grifamos)

E também o Superior Tribunal de Justiça preleciona o acerto dessa interpretação, conforme decisão já consagrada:

EMENTA: "ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido". (STJ, RMS 10.847/MA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 279) (grifamos)

10 – Assim, este Pregoeiro entende que agiu estritamente em cumprimento aos princípios da legalidade, da igualdade, da publicidade, de vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo,

- SISAM – SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL
- RUA JOSÉ ANTÔNIO SOARES, 2533, RIBENCEIRA DO SUL
- SÃO JOÃO BATISTA – SC / CEP 88240-000
- CNPJ 07.585.406/0001-22
- Fone/Fax (48) 3265 4237 / e-mail atendimento@sisam.sc.gov.br



insculpados no *caput* do art. 3º da Lei de Licitações. Portanto, a Pregoeiro não pode, após publicar o edital, deixar de exigir que os bens fornecidos atendam a especificação técnica exigida anteriormente, dos licitantes que acudiram ao certame e também de eventuais interessados, devendo cumprir as normas do Edital, ao qual está vinculado.

O ensinamento de Hely Lopes Meirelles também não discrepa dessa interpretação, pois **“...a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”** (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

11 – Portanto, como visto, não pode o Pregoeiro, agora, após o lançamento do Edital, aceitar as justificativas da Recorrente e concordar que a exigência de freio a disco nas rodas traseiras não é relevante e que é prescindível. Ou seja, para aceitar as razões da Recorrente o SISAM teria que lançar outro edital, que deveria ser publicado pelo mesmo prazo, para que se desse publicidade a outros interessados, especificando que agora os veículos utilitários não precisariam ter freio a disco nas rodas traseiras. Essa decisão favoreceria também outras empresas e não apenas a Recorrente.

Ademais, é entendimento consagrado que alterações no edital devem ser prévias à abertura dos envelopes e devem favorecer a todos os interessados, mediante publicação e com reabertura do prazo para apresentação dos envelopes a todos. Alteração como a ora requerida favoreceria apenas a Recorrente e seria um caso de grave burla a diversos princípios estabelecidos no *caput* do art. 3º da Lei de Licitações.

Da Exigência de Freio a Disco nas Rodas Traseiras.

12 – Observo ainda que, sendo o SISAM o órgão responsável pela licitação, está no seu exercício regular de direito ao estabelecer as condições e especificidades técnicas dos bens que pretende adquirir. Afinal, é ele que irá usufruir dos veículos. Sabe, portanto, quais são suas necessidades e o corpo de servidores efetivos da área técnica do SISAM,

- SISAM – SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL
- RUA JOSÉ ANTÔNIO SOARES, 2533, RIBENCEIRA DO SUL
- SÃO JOÃO BATISTA – SC / CEP 88240-000
- CNPJ 07.585.406/0001-22
- Fone/Fax (48) 3265 4237 / e-mail atendimento@sisam.sc.gov.br



responsável pela elaboração do edital, sabe quais são as dificuldades encontradas com veículos sem freio a disco nas rodas traseiras.

13 – Assim, deve-se dizer que a razão da exigência de freio a disco nas rodas traseiras tem fundamento no fato de que os veículos utilitários serão utilizados pela área técnica do SISAM e que diariamente utiliza os mesmos para visitas e transportes de materiais até o ponto de Captação de Água na localidade de Vargem Pequena.

E é sabido que para chegar ao local há que se subir um morro íngreme, em estrada de chão batido e que quando os veículos estão carregados e tem que parar no meio da subida, se não tem o freio a disco nas rodas traseiras, os mesmos acabam descendo de ré, mesmo com as rodas dianteiras travadas. Portanto, para evitar risco de derrapagem até o barranco, é imprescindível que os veículos tenham freio a disco.

14 – Portanto, essa exigência tem justificativa estritamente técnica e não tem o intuito de limitar o número de licitantes, mas de certificar de que o SISAM não invista dinheiro público em um bem que coloque a segurança dos seus servidores em risco.

15 – Em conclusão, este Pregoeiro entende que a exigência de freio a disco nas rodas traseiras dos veículos utilitários não pode ser considerada como meio para limitar o número de licitantes. A administração do SISAM preza pelo cumprimento dos princípios previstos no artigo 37 da CF, não podendo, portanto, deixar de considerar também o princípio da “eficiência”.

Sobre o tema, transcreve-se decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DESACOMPANHADA DE CATÁLOGO OU PROSPECTO DO BEM OFERTADO. DESATENÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PARA O CERTAME. LEGALIDADE. PREJUDICADA A PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. É dogma universalmente aceito de que os termos do edital são de rigorosa observância e a todos vincula, inclusive o Judiciário, ressalvadas as hipóteses de ilegalidade. A discricionariedade por parte da

Administração vai até a elaboração do edital, que deve conter todos os critérios e todas as exigências. Após isso, há de a ele submeter-se incondicionalmente. Isso porque é objetivo o critério de julgamento das propostas, fundado, obrigatoriamente, nos termos indicados no edital. Com exigir a exibição do catálogo ou do prospecto, quis cercar-se o Município, legítima e prudentemente, de garantias de que o objeto da licitação lhe chegaria conforme as especificações contidas no Edital, e atendesse suas exigências e necessidades, que são do fabricante ou da montadora, não da Apelada, mera revendedora. Portanto, as exigências do Edital não se ostentam discriminatórias, nem nelas se pode perceber cláusulas que importem favoritismo ou que desigualem proponentes por critérios subjetivos ou subretícios; tampouco, são excessivas, desnecessárias ou impertinentes. Apelo provido. Segurança denegada. Preliminar de perda do objeto prejudicada. Unânime. (Apelação Cível Nº 70021140991, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 10/10/2007) (grifamos)

16 – Diante das informações acima este Pregoeiro e sua equipe de apoio informam que mantém a decisão tomada na Ata de fls. 116/117, lavrada em 27/09/2017 e, com fundamento na parte final do §4º, do art. 109, da Lei n.º 8666/93, encaminha os autos para a Sra. Diretora do SISAM proferir a decisão que entender pertinente.


Augusto Correia Junior
Pregoeiro


Aluísio Venâncio da Silva
Equipe de Apoio



Despacho.

Ref. Pregão Presencial n.º 017/SISAM/2017 – Processo n.º 030/SISAM/2017.

1 – Diante das informações apresentadas pelo Pregoeiro, observo que foram seguidas as formalidades legais e administrativas.

2 – Inicialmente, embora alegue que a exigência editalícia é equivocada e exagerada, observa-se dos autos que a Recorrente UVEL não formulou pedido de esclarecimentos e não impugnou o edital na forma do § 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93, para provocar uma decisão que pudesse alterar o edital e que, então, alcançasse outros eventuais interessados, mediante nova publicação do edital, com reabertura do prazo mínimo de publicação até a nova data de abertura dos envelopes, conforme exige o art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93. No entanto, ao não impugnar o edital e acudir espontaneamente ao certame, a Recorrente aceitou as suas condições, ficando vinculada às suas exigências.

3 – Por outro lado, da análise do mérito do recurso interposto pela empresa UVEL Comercial de Veículos Ltda. observo que a alegação da recorrente não afasta a exigência técnica contida no edital, que foi incluída na especificação técnica dos veículos utilitários por uma questão essencialmente de segurança em relação aos servidores e aos bens públicos. Assim, conforme destacado nas Informações do Pregoeiro, o fato de que os servidores da área técnica do SISAM terem que diariamente subir o morro de chão batido que leva ao ponto de Captação de Água na localidade de Vargem Pequena, com o veículo utilitário carregado, torna a exigência razoável e sensata. Não há, portanto, exagero ou preciosismo. A intenção é de dar segurança aos servidores e manter em funcionamento veículos que serão imprescindíveis nas tarefas diárias do SISAM.

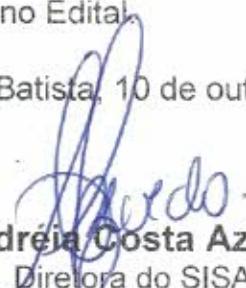
4 – Diante do exposto, acato integralmente as Informações apresentadas pelo Pregoeiro e utilizando as mesmas como fundamento da minha decisão, nego provimento ao recurso administrativo interposto pela licitante UVEL Comercial de Veículos Ltda. e homologo a decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta da Recorrente em relação ao item 2 do Anexo I do Edital do Pregão Presencial n.º 017/SISAM/2017, lançado por este SISAM, por ter proposto o fornecimento de veículos utilitários sem freio a disco nas rodas traseiras.

- SISAM – SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL
- RUA JOSÉ ANTÔNIO SOARES, 2533, RIBENCEIRA DO SUL
- SÃO JOÃO BATISTA – SC / CEP 88240-000
- CNPJ 07.585.406/0001-22
- Fone/Fax (48) 3265 4237 / e-mail atendimento@sisam.sc.gov.br



5 – Comuniquem-se as licitantes desta decisão, encaminhando também cópia das Informações do Pregoeiro e dê-se sequência ao procedimento licitatório conforme previsto no Edital.

São João Batista, 10 de outubro de 2017.


Andréia Costa Azevedo
Diretora do SISAM.